



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LR/AC

Sessão de 17 de setembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.617

Recurso n.º - 96.460 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA).

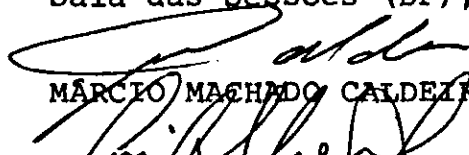
Recorrido - DRF em CURITIBA-PR

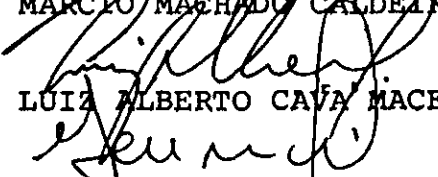
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. - A não contabilização das aquisições de combustíveis, acarreta omissão de receitas calculada com base na margem de lucratividade considerando os correspondentes preços de revenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1990.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA  
SESSÃO DE: 25 OUT 1990 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO e JOSÉ ROCHA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e VÍCTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 96.460

Acórdão nº 103-10.617

Recorrente: MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER  
BASSO & CIA. LTDA.)

R E L A T Ó R I O

• X

MARIA JOANI FERNANDES & CIA. LTDA. (SUC. DE IRACY POYER BASSO & CIA. LTDA., com sede na Av. das Américas nº 312, no município de São José dos Pinhais, PR, inscrita no CGC sob nº 76.787.837/0001 - -94, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A Notificação de Lançamento aponta que confrontando os valores referentes à receita com revenda de mercadorias e as compras constantes de suas declarações de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores constatou-se omissão de receita, com infração aos artigos 153 a 157, 179 e 387, II, do RIR/80.

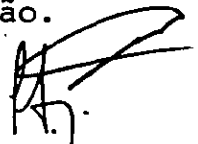
Na impugnação de fls. 01/04 o sujeito passivo, em resumo, alega-se que a contabilidade deve ser tomada com primazia em relação a qualquer outro parâmetro, posto que identifica uma situação bem definida e que abrange os elementos imprescindíveis para a apuração do lucro e, em seguimento efetua demonstrativo onde evidencia que os valores do lucro bruto calculados pelo fisco divergem muito pouco dos apurados em suas Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1985 e 1986.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte Ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Exercícios de 1985 e 1986. Períodos-base de 1984 e 1985. OMISSÃO DE RECEITA (REVENDA DE COMBUSTÍVEIS). Apurada omissão de receita pela falta de contabilização de notas fiscais de compra de produtos tabelados pelo Estado, o valor tributável é a margem de lucratividade, considerando o preço de venda de cada litro de combustível, vigentes à época da aquisição.

Lançamento procedente."



Acórdão nº 103-10.617

—      ^      No apelo foram reiterados as razões apresentadas na fase impugnativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

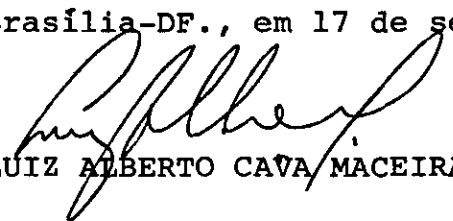
Recurso tempestivo, dele conheço.

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que não logrou infirmar a constatação fiscal de omissão de receitas, com base em informação de fornecimento de combustível cujas compras não foram registradas na sua escrituração mercantil e, em consequência, deixaram de ser computadas na determinação do lucro real.

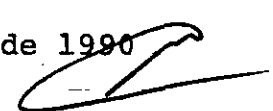
Ademais, cabe observar que foi compensado o prejuízo apurado no exercício de 1986 na apuração do crédito tributário do lançamento suplementar, nada restando retificar no procedimento do Fisco.

Voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de setembro de 1990



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



RELATOR